



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto

LIDO
Em 02/04/08
Assessoria do Plenário

PL 791/2008

PROJETO DE LEI Nº
(do Sr. Deputado Alírio Neto)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 03/04/08.

[Assinatura]
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a infra-estrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não-motorizadas e adota outras providências

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

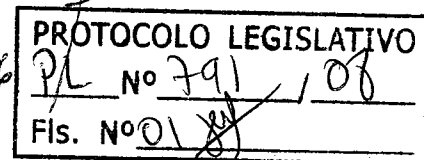
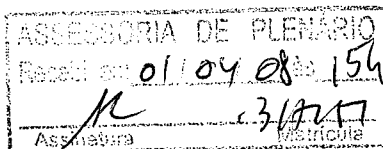
Art.1º A infra-estrutura viária e seus equipamentos, o planejamento e a gestão das formas de mobilidade não-motorizadas no Distrito Federal reger-se-ão pela presente Lei.

Art.2º As formas de mobilidade de que trata esta Lei são:

- I - de pedestres;
- II - bicicletas; e
- III - cadeiras de rodas;

Art.3º Constituem objetivos desta Lei:

- I - regulamentar direitos de deslocamento de pedestres e usuários das formas de mobilidade não-motorizada;
- II - garantir a segurança das formas de mobilidade não-motorizada nos trechos onde compartilham o mesmo espaço com veículos motorizados, conforme determina o código de trânsito brasileiro;





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto**

III - introduzir critérios de planejamento para implantação de vias e estruturas associadas destinadas a pedestres, ciclistas, usuários de cadeiras de rodas e demais veículos não-motorizados em rodovias estaduais;

IV - contribuir para a redução do custo de transporte;

V - promover a integração das formas de transporte coletivo com as formas de mobilidade não-motorizada; e

VI - reduzir a poluição ambiental e minimizar os seus efeitos negativos.

Art.4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - ciclovia: espaço viário regulamentado por sinalização destinado à circulação de bicicletas, salvo exceções previstas nesta Lei, separado da pista de rolamento de veículos automotores por terrapleno ou mureta de altura de meio fio;

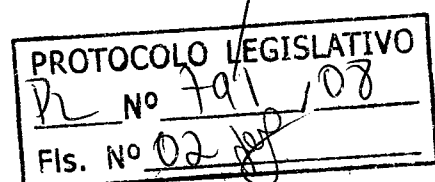
II - ciclo faixa: espaço viário regulamentado por sinalização destinado à circulação de bicicletas, salvo exceções previstas nesta Lei, contíguo à pista de rolamento de veículos automotores, sendo dela separada por pintura ou dispositivos delimitadores, ou por ambos;

III - passeio: calçada ou parte da pista de rolamento separada por elemento físico, destinada à circulação de pedestres e usuários de cadeiras de rodas, salvo exceções previstas na Lei;

IV - via de tráfego não-motorizado compartilhado: espaço viário regulamentado por sinalização destinado ao uso comum de duas ou mais formas de mobilidades previstas nesta Lei, podendo ser contíguo à rodovia, desde que dela separada por pintura e/ou dispositivos delimitadores, ou em calçada elevada;

V - passarela: edificação destinada às formas de mobilidade previstas na Lei que permite a transposição aérea ou subterrânea sobre ou sob obstáculos naturais ou artificiais;

VI - bicicletário: espaço destinado ao estacionamento de bicicletas, podendo ser coberto com estrutura própria ou sob marquise, dotado de equipamento para fixação das mesmas; e





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto**

VII - sinalização: conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir melhor fluidez no trânsito e maior segurança das formas de mobilidade previstas na Lei.

Art.5º Toda obra rodoviária estadual, seja de construção, pavimentação ou recapeamento, a partir da publicação desta Lei, deverá, obrigatoriamente, incluir a criação de vias para o deslocamento das formas de mobilidade não-motorizada em:

- I - trechos urbanos ou conurbados de municípios e distritos, em toda a sua extensão; e
- II - trechos de interesse turístico.

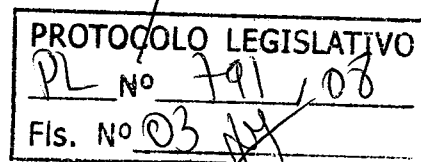
Art.6º Os trechos de rodovias que não atendam aos incisos do artigo anterior deverão:

- I - ser dotados de acostamentos em material asfáltico; e
- II - dispor de sinalização indicando o tráfego de pedestres e usuários de veículos não motorizados.

Art.7º Para determinar o tipo de vias destinadas aos usuários das formas de mobilidade não-motorizadas, sempre primando pela segurança deste, os órgãos competentes levarão em consideração:

- I - a periculosidade da rodovia;
- II - a velocidade permitida na rodovia; e
- III - a viabilidade ecológica e geológica, bem como o patrimônio histórico.

Art.8 A ciclovia poderá assumir traçado totalmente independente da malha viária urbana ou rodoviária, devendo, nesses casos, haver controle de acesso em todos os cruzamentos.





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto**

Art.9 Na confecção de projetos de novas rodovias estaduais será conferido às vias destinadas às formas de mobilidade não-motorizada o mesmo tratamento de importância conferido às vias para veículos motorizados, buscando a integração de todo o sistema de mobilidade.

Art.10 Todos novos projetos de obras públicas de transposição de obstáculos naturais ou artificiais deverão incluir vias destinadas a pedestres e veículos não motorizados.

Parágrafo único - Constituem obstáculos, dentre outros: rios, lagos, ferrovias e acessos às estradas secundárias ou vicinais.

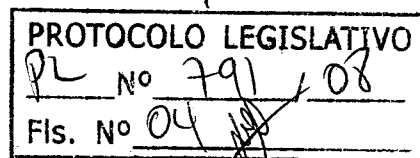
Art.11 As ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não-motorizado compartilhado e passarelas deverão ser dotadas, no mínimo, das seguintes formas de sinalização específica e de integração com as outras formas do sistema de mobilidade:

- I - sinalização vertical;
- II - sinalização horizontal; e
- III - semáforos.

Art.12 As passarelas, transposições de nível e passeios serão dotadas de rampas para o uso de cadeiras de rodas.

Art.13 Deverão ser instaladas rampas de acesso em quantidade, largura e declividade adequadas em:

- I - prédios públicos estaduais; e
- II - terminais de transporte de passageiros sob a jurisdição estadual ou que operam sob sua concessão.





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto**

Art.14 Os prédios públicos estaduais com mais de um pavimento em fase de projeto deverão ser dotados de elevadores para acesso de portadores de deficiência.

Parágrafo único: Nos prédios já construídos, os seus funcionários deverão prestar atendimento especial aos portadores de deficiência.

Art.15 Deverão ser instalados bicicletários, tanto para funcionários quanto para usuários, em:

- I - prédios públicos estaduais; e
- II - terminais de transporte de passageiros sob a jurisdição estadual ou que operam sob sua concessão.

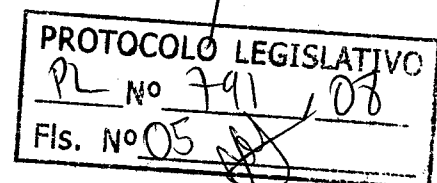
Art.16 Os programas de educação para o trânsito, capacitação de docentes e de habilitação de condutores de veículos incorporarão conteúdos pedagógicos visando à conscientização sobre a igualdade de direitos de todas as formas de mobilidade e o conhecimento da legislação sobre o tema.

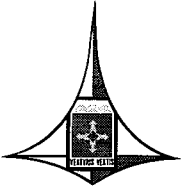
Art.17 O Poder Executivo poderá criar, dentro do órgão estadual competente, unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas nessa Lei.

§1º O órgão a que se refere este artigo deverá ser dotado de pessoal suficiente e competente e de orçamento necessário para o atendimento de seus objetivos.

§2º Os técnicos do órgão a que se refere este artigo deverão receber treinamento específico para a adequação aos termos dessa Lei.

Art.18 Caberá ao Poder Executivo a elaboração de um Plano Estadual que verse sobre o sistema de mobilidade não-motorizada, documento técnico com





**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto**

metas e diretrizes para órgãos governamentais atingidos pela presente Lei, além de recomendações para as Administrações Regionais.

Art. 19 O Poder Executivo estadual está autorizado, mediante seus órgãos competentes, a criar linhas de financiamento e incentivo fiscal para empresas privadas que instalarem estruturas previstas nesta Lei.

Art. 20 O Poder Executivo estadual está autorizado, mediante seus órgãos competentes, a conceder um prêmio às Administrações Regionais e empresas privadas que se destacarem na instalação de medidas que promovam a segurança da mobilidade não-motorizada no trânsito urbano.

Art.21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

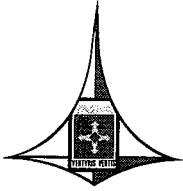
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca garantir a bicicleta como possibilidade de transporte rápido e seguro para os cidadãos que dela quiserem fazer uso, se apresenta em diversas áreas de interesse do Estado e de todos os seus cidadãos.

Por uma questão de democratização da malha viária e de segurança pública, os milhares de cidadãos que hoje trafegam de bicicleta diariamente em todo o Distrito Federal, estão constantemente expostos a grande perigo de morte devido à falta de infra-estrutura para o trânsito de bicicletas.

Por outro lado existe uma questão de saúde pública, visto que é notória e cientificamente comprovado que a grande maioria dos males que afligem nossas populações decorre da falta de exercícios físicos regulares. Ao investir na segurança e rapidez do cidadão que se transporta de bicicleta, o Estado incentiva

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 791 / 08
Fls. Nº 06



**Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete do Deputado Alírio Neto**

o uso da bicicleta como meio de transporte cotidiano. Com isso está investindo num programa de redução das taxas de atendimento de pacientes na rede de saúde pública e na promoção da qualidade de vida de seus cidadãos.

Tais fatos relatam uma nova tendência política que visa colocar as pessoas como prioridade no planejamento do sistema viário das cidades. É uma idéia simples, mas eficaz, que promove eficientes resultados para atender as urgentes necessidades da população, tem grande potencial de influência e revolução social, política e econômica.

O projeto, se aplicado, poderá reverter uma sólida e nociva cultura em proveito de todos, razão pela qual conclamo os meus nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões,



Deputado ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 791, 08
Fis. No 07